

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: Contratação de Parceria Público Privada na modalidade Concessão Administrativa para prestar os serviços de modernização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de Dom Eliseu-PA.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PARCERIA PÚBLICO PRIVADA NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5, 10 e 11 DA LEI Nº 11.079/04 E ART. 38 DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE/LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto a legalidade da minuta do edital de licitação quanto a Contratação de Parceria Público Privada na modalidade Concessão Administrativa para prestar os serviços de modernização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de Dom Eliseu-PA, por intermédio de processo licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA nº 3/2018-150114, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante esclarecer que a responsabilidade pela prestação do serviço de iluminação pública é do Município, conforme estabelecido no art. 30, inciso V da Constituição Federal ¹.

É importante trazer à baila que a modalidade de concessão prevista no instrumento convocatório é a Concessão Administrativa, que consiste em um contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Importa ressaltar, que o instrumento convocatório em análise, nos termos do art. 11 da Lei nº 11.079/04, contém a minuta do contrato, indica expressamente a submissão à normas desta lei e ainda prevê a exigência de garantia de proposta do licitante, neste caso com valor mínimo de 1% (um por cento) do valor estimado do contrato, ou seja, observado o limite do inciso III do art. 31 e do art. 56, ambos da Lei no 8.666/93.

Por sua vez, no que tange ao critério de julgamento a ser adotado neste certame, tem-se que os licitantes serão classificados em ordem crescente com relação ao valor da contraprestação pública mensal, sendo o primeiro colocado aquele que apresentar menor valor de contraprestação pública mensal. A esse respeito o art. 12 da Lei nº 11.079/04 traz a seguinte redação:

Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

(...)

II – o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

Logo, conclui-se que o critério de julgamento previsto na minuta de edital sob exame está em conformidade com a legislação.

Outro aspecto relevante em análise é a forma de remuneração da concessionária, que conforme previsão da CLÁUSULA 17ª da minuta do contrato - expresso no instrumento convocatório -, tem-se os valores da COSIP (Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública) sendo destinados a viabilizar os pagamentos à concessionária em conta vinculada, contratada junto a Instituição Depositária, de movimentação restrita e com o propósito específico de servir ao contrato.

A previsão legal que sustenta a cobrança da COSIP está no art. 149-A da CF/88³ e em jurisprudência do STF (RE nº 573.675-0/SC – transcrita abaixo) que reconheceu a legalidade da cobrança para custeio do serviço de iluminação pública.

3 Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido” (RE n.º 573.675/SC, Plenário, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 22/5/09).

Por último, mas não menos importante, é a observância no caso, do art. 9º da Lei nº 11.079/04, o qual impõe que antes da celebração do contrato, deverá ser constituída Sociedade de Propósito Específico (SPE), a qual ficará incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria. Nesse diapasão, a minuta do edital de licitação cumpriu, no seu item 22, a exigência do artigo supracitado.

Feita a análise acima, ante a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Concorrência, pode-se verificar claramente que a mesma preenche todos os requisitos exigidos em lei.

3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto a legalidade da minuta editalícia, bem como da opção pela utilização de uma parceria público-privada para a execução do contrato.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer.

Dom Eliseu, 08 de dezembro de 2017.

MIGUEL
BIZ:02873511907

Assinado de forma digital por MIGUEL BIZ:02873511907
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR
IOE PARA, cn=MIGUEL BIZ:02873511907
Dados: 2017.12.08 11:37:05 -03'00'

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15409B